



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.002472/2001-49
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.483
RECURSO Nº : 126.590
RECORRENTE : COMERCIAL RODRIGUES ALVES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓLIS/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESTITUIÇÃO.
DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, decai no prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, considerando-se este extinto, e, portanto, iniciado o prazo decadencial, com o pagamento antecipado, o qual já produz todos os efeitos que lhes são próprios, pois submete-se, apenas, a condição resolutória. Observância ao princípio da estrita legalidade tributária.


NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cucco Antunes.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

20 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 126.590
ACÓRDÃO Nº : 302-36.483
RECORRENTE : COMERCIAL RODRIGUES ALVES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓLIS/SC
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Em 11/09/2001 a Empresa Comercial de Café Rodrigues Alves Ltda, CNPJ nº 77.704.856/0001-72, ingressou com o pedido de "restituição de pagamento a maior a título de quotas de contribuição ao IBC", estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.295/86, realizado no período de 13/11/87 a 28/06/89, no valor de R\$ 11.754.901,95 (fls. 1/8 e 16/18), sob a alegação de que o referido decreto-lei fora declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 191.044-5/SP.

A DRF em Londrina-PR julgou improcedente o pedido através do DESPACHO DECISÓRIO de fls. 132/140, cuja ementa abaixo transcrevo:

*Reconhecimento de direito creditório.
Contribuição ao IBC.
Período: novembro de 1987 a janeiro de 1989.*

Não compete à Receita Federal a análise dos pedidos de restituição que se refiram a valores pagos a título da contribuição incidente nas exportações de café, exigida com base no Decreto-lei nº 2.295/1986, por não se tratar de tributo ou contribuição sob sua administração.

O direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se em cinco anos contados da data do recolhimento.

O pedido de compensação de tributos deve ser instruído de conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21/97, com redação da IN SRF nº 73/97.

Declarada a não-recepção do Decreto-lei nº 2.295/1986, editado sob a égide do texto constitucional anterior, os efeitos desta declaração somente se aplicam aos fatos geradores ocorridos após a vigência do sistema constitucional tributário pela CF de 1988.

Incabível a utilização de índices de atualização monetária não autorizados pela lei e não reconhecidos pela jurisprudência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.590
ACÓRDÃO Nº : 302-36.483

Incabível a aplicação dos índices de atualização monetária previstos na NE Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8/97 cumulados com índices nela já contemplados.

Pedido improcedente.

Cientificada do referido despacho decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 150/170, onde alega o seguinte, em síntese:

1. O Decreto-lei nº 2.295/86 é inconstitucional, conforme decisões unânimes do STF (RE nº 191.044-5/SP e 198.554-2/SP). Faz referência, também, a julgados do Conselho de Contribuintes.
2. Conforme jurisprudência do STF, a decadência do direito de requerer a restituição somente se verifica com o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos da data em que se deu a homologação tácita do lançamento.
3. Também conforme jurisprudência do STF, a prescrição do direito de pleitear judicialmente a restituição se verifica com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que o STF declarou inconstitucional a lei em que se fundamentou a exigência do tributo.
4. A SRF é competente para apreciar o pedido e o mesmo foi formulado de acordo com as IN SRF nº 21/97 e 73/97.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ Florianópolis – SC, não analisou o mérito do pedido e, em sede de preliminar de decadência, indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 1.244, de 09/08/02, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Período de apuração: 13/11/1987 a 28/06/1989.

Ementa: Pedido de restituição. Decadência.

O direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, pelo pagamento.

Solicitação indeferida.

Dentre outros, o ilustre Relator do Acórdão fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.590
ACÓRDÃO Nº : 302-36.483

1. reconhece a SRF é competente para analisar e decidir o pedido de restituição da Recorrente.
2. Em sede de preliminar de decadência concluiu o seguinte:
 - 2.1. Da conjunção dos arts. 165 e 168 do CTN, têm-se que: a) o pagamento de tributo indevido confere ao contribuinte o direito à restituição; b)- esse direito extingue-se no prazo de cinco anos, contados "*da data da extinção do crédito tributário*".
 - 2.2. O Decreto nº 2.346/97 determina que as decisões proferidas pelo STF, declarando a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, só alcançam os atos que ainda sejam passíveis de revisão.
 - 2.3. A decadência opera-se, peremptoriamente, com o término do prazo do art. 168 do CTN, independentemente da situação jurídica que envolveu a extinção. Não importa se a lei que serviu de amparo à exigência foi posteriormente declarada inconstitucional, porque as relações que se concretizaram sob a sua égide só poderão ser desfeitas se não houver expirado o prazo para a revisão.
 - 2.4. Os supostos créditos da contribuinte referem-se a pagamentos efetuados entre 13/11/87 e 28/06/89. O presente pedido de restituição foi protocolizado na SRF em 11/09/2001. Nesta data já havia decaído há vários anos o direito da contribuinte de solicitar a restituição de eventuais valores recolhidos indevidamente.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 11/09/02, conforme AR de fl. 195.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 13/09/02, o Recurso Voluntário de fls. 196/216, onde, basicamente, reprisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade, inclusive sobre as matérias de mérito, não apreciadas pela Turma de Julgamento da DRJ Florianópolis – SC.

Na forma regimental, foi o processo foi a mim distribuído no dia 14/10/03, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 221.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.590
ACÓRDÃO Nº : 302-36.483

VOTO

Por oportuno e para que não se venha alegar eventual nulidade processual, devo esclarecer que, confrontando o cartão do CNPJ (fls. 124) e a Nona Alteração Contratual da Recorrente (fls. 125/128) com as petições e requerimentos formulados pela própria recorrente, constata-se divergência na razão social: pelos primeiros documentos, a Razão Social da Recorrente é COMERCIAL DE CAFÉ RODRIGUES ALVES LTDA e nos demais documentos consta como sendo COMERCIAL RODRIGUES ALVES LTDA

Por acreditar na autenticidade do cartão do CNPJ e da alteração contratual estou utilizando, neste relatório e voto, a Razão Social COMERCIAL DE CAFÉ RODRIGUES ALVES LTDA.

Feito este esclarecimento, passemos ao voto propriamente dito.

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, pretende a Recorrente ver reconhecido suposto direito à restituição de pagamentos, tidos por ela como indevido, a título de contribuição para IBC.

A decisão recorrida não julgou o mérito do pedido.

Em sede de preliminar, os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRF Recorrida firmaram entendimento de que havia decaído o direito da Recorrente pleitear a restituição dos pagamentos tidos como indevidos.

Não é nova neste Colegiado a matéria objeto do Recurso Voluntário: termo inicial do prazo para o contribuinte pleitear restituição de tributo declarado inconstitucional, no controle difuso, pelo STF.

Sobre este tema, existem decisões administrativas e judiciais para todos os gostos, credos, interesses, preferências e doutrinas. Para uns o referido prazo tem início na data do pagamento; para outros na data da publicação do Acórdão do STF; há aqueles que defendem a data da publicação da Resolução do Senado Federal; existem os que defendem a data em que a administração "reconheceu" a inconstitucionalidade; há os que acreditam que o pagamento não extingue o crédito tributário, quando o tributo for lançado por homologação, e que o prazo somente tem início com a homologação do lançamento, tácita ou expressa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.590
ACÓRDÃO Nº : 302-36.483

Nas várias oportunidades que esta matéria foi submetida a apreciação neste Colegiado, tenho manifestado meu entendimento de que, na qualidade de membro de um tribunal administrativo tributário, desprovido de jurisdição que é este Colegiado, os nossos atos estão submetidos ao princípio da plena vinculação à lei (art. 3º do CTN). Evidentemente, pela natureza das atribuições deste Colegiado, a correta aplicação da legislação tributária exige uma correta interpretação da mesma: e aí reside a principal atribuição dos Conselhos de Contribuintes.

Em decorrência desta atribuição há diferentes interpretações sobre determinado dispositivo legal, o que é comum em órgãos de julgamento e não se constitui em defeito ou qualidade: é apenas uma decorrência da atividade.

Em diversos Recursos apreciados por este Colegiado sobre a matéria em litígio, o meu entendimento sobre a mesma é exatamente o mesmo utilizado no voto condutor da decisão de primeiro grau, ou seja, o pagamento extingue o crédito tributário (mesmo nos tributos lançados por homologação). O direito de pleitear restituição de indébito extingue-se, peremptoriamente, com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário - (artigos 156, I; 165 e 168, I, todos do CTN).

Ademais, extinto o direito de pleitear a restituição, pelo transcurso do referido prazo, não há previsão legal para rever o crédito tributário e, eventualmente, efetuar sua restituição, mesmo diante declaração de inconstitucionalidade pelo STF, no controle difuso ou no controle concentrado. Os institutos da decadência e da prescrição são estruturantes do princípio da segurança jurídica, fundamental nas relações jurídicas, que se aplica tanto em relação ao Estado como em relação ao administrado.

Isto posto, entendo que não merece reforma a decisão recorrida, que considerou extinto o direito da Recorrente pleitear a restituição de eventuais pagamentos indevidos a título de contribuição para o IBC, realizados no período de 13/11/87 a 28/06/89, cujo pedido foi protocolizado no dia 11/09/2001, decorrido mais de 5 (cinco) anos da extinção do crédito tributário.

EX POSITIS e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, para ratificar a preliminar de decadência argüida na decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator